



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29.08.2008

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 190

ACÓRDÃO Nº 5.325

(29.08.2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 190

Embargante: José Adilson Bezerra

Advogados: Davi Oliveira Rios e outros

Embargado: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL. NÃO-VALORAÇÃO. NOVAS ALEGAÇÕES. EFEITO PROCRASTINATÓRIO. SANÇÃO. CABIMENTO.

1. A não atribuição de valor probatório a documento, mercê da escassez de seu conteúdo para a comprovação de justa causa, não implica omissão do julgado ou provimento decretando a sua falsidade, merecendo a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

2. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, inovar a lide, invocando fundamento não suscitado por ocasião da interposição do recurso eleitoral.

3. Embargos improvidos, com a atribuição de efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de agosto de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 190
RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Adilson Bezerra** em face do Acórdão nº 5.219, de 25.8.2008, deste Regional, a fim de ver supridas omissões na apreciação da lide.

Alegou o embargante que o acórdão vergastado incorreu em omissão ao não apreciar a declaração de próprio punho de folha 24 e o histórico escolar de folha 23, o qual teria sido desconsiderado sem um prévio incidente de falsidade.

Acrescentou, ainda, que o teste de alfabetização ao qual foi submetido seria inválido, porquanto houve constrangimento ao ser examinado na presença dos demais candidatos do município de São José da Tapera.

Requer, por derradeiro, que seja suprida a omissão, emprestando-lhe efeitos modificativos.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 190

VOTO

1. Inicialmente, verifico de plano que não houve omissão quanto à apreciação do histórico escolar de folha 23 e da declaração de próprio punho de folha 24, pois o Acórdão menciona expressamente no item 5, folha 76, que o acervo probatório não conseguiu demonstrar a situação de alfabetizado do recorrente.

2. Também não socorre ao embargante a alegação de que o julgamento teria declarado a falsidade do histórico de folha 23, sem que houvesse incidente o questionando, pois o Acórdão apenas considerou que a prova documental não goza de presunção absoluta de veracidade.

3. No que concerne ao argumento de que o teste seria inválido, entendo que sequer pode ser apreciado em sede de embargos de declaração, pois este fundamento não foi suscitado nas razões recursais de folhas 31 a 37, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, *in verbis*¹:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.

- não é possível, em sede de embargos declaratórios, inovar a lide, invocando jurisprudência não suscitada por ocasião da interposição do respectivo recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

4. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

5. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se

¹ EDcl no AgRg no CC 39903 / RJ, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05.03.2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 190

manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

6. Desse modo, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

7. Evidencia-se, por outro lado, que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconheço, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4^o, do Código Eleitoral.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando os efeitos do art. 275, § 4^o do Código Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 29 de agosto de 2008


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² 275. § 4^o Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão ordinária de 2008)

Emb. Declaração no Recurso Eleitoral nº 190 – Classe 30

Embargante: José Adilson Bezerra

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.325, de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.325 de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 29/08/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano A.
Coordenadora de Sessões